



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/53 (CONTJOR-NET)

Queixa apresentada pelo Hospital de Braga, E.P.E., contra o jornal
Página Um

Lisboa
23 de janeiro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/53 (CONTJOR-NET)

Assunto: Queixa apresentada pelo Hospital de Braga, E.P.E., contra o jornal *Página Um*

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 15 de setembro de 2023, uma queixa apresentada pelo Hospital de Braga, E.P.E., contra o jornal *Página Um* relativa à publicação da peça com o título “Hospital de Braga: contratos de sete milhões de euros escondidos durante mais de dois anos” de 12 de junho de 2023 e à peça “No Hospital de Braga é tudo ‘à Lagardère’: só este mês, em 393 contratos, de quase 11 milhões de euros, foi tudo por ajuste directo” de 13 de setembro de 2023.
2. A queixa é subscrita pelo Presidente do Conselho de Administração em nome do Hospital de Braga, E.P.E.
3. A 28 de setembro foi requerida pelo Queixoso a apensação do editorial «Portugal: o país (agora) perfeito para homens como João Porfírio Oliveira», de 26 de setembro de 2023.
4. Segundo a queixa, as peças publicitadas pelo jornal *Página UM* «possuem um caráter assumidamente tendencioso, na medida em que levantam a suspeição de um especial interesse pelos membros do Conselho de Administração, com índole ilícita e em prejuízo dos melhores interesses da entidade hospitalar que representam».
5. O Hospital de Braga, E.P.E., assinala em ambas as peças os conteúdos que, quanto a si, «foram formulados intencionalmente juízos ofensivos, capazes de afetar a credibilidade, o prestígio e a confiança devidos ao Hospital de Braga, EPE e aos membros do seu Conselho de Administração». Estes juízos não se baseiam em factos prejudicando o rigor informativo e

promovendo o sensacionalismo. Dito de outra forma, as peças jornalísticas em causa são desprovidas «de qualquer rigor informativo, sustentando-se, ao invés, em meras suposições e ilações suscetíveis de ofender a honra, bom nome e consideração dos membros do Conselho de Administração do Hospital de Braga, E.P.E., esgrimindo alegados factos concretos, mas que, ao invés, revela um manifesto desconhecimento do regime jurídico da contratação pública, bem como da realidade com a qual o setor da saúde foi confrontado durante a pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2. O jornal e jornalista, de acordo com as boas práticas e o senso comum, poderiam ter procurado recolher informações junto de fontes idóneas, que lhe iriam permitir conhecer o alcance e realidade concreta do setor da saúde, daí partindo para uma legítima indignação».

II. Oposição

6. Notificado para se pronunciar sobre a queixa em apreço, o denunciado reitera o respeito pelo rigor informativo nas peças havendo divulgado as fontes de informação que permitem, quanto a si, corroborar os factos divulgados «primeira notícia tem 38 ligações com documentos, entres os quais a TOTALIDADE dos contratos públicos referidos; e a segunda tem 9 ligações, além de uma análise estatística aos 393 contratos públicos por ajuste directo celebrados em Setembro (até à data) pelo Hospital.»

7. O denunciado considera que as questões que reportam ao estilo da linguagem utilizada não se enquadram numa questão de rigor estando ressalvadas pelo direito à participação no discurso público e de liberdade de expressão e de informar. Assim, estas questões não correspondem a «qualquer erro factual». O denunciado reafirma a veracidade dos factos: a) «os contratos referidos estiveram "esquecidos" durante 2 e até mais de 3 anos antes de serem colocados no Portal Base»; b) «esse "problema" só afectou contratos relacionados com a pandemia»; c) não «é possível mais de 3 anos depois saber publicamente o que foi adquirido e supostamente consumido».

8. O jornal *Página Um* defende a relevância do seu ato de denúncia para o interesse público: «Nos registos existentes no Portal Base não são, em muitos casos referidas as quantidades adquiridas. Mesmo sendo eventualmente aceitável algum atraso na introdução de contratos no Portal Base dentro do prazo legal (20 dias), cabe à imprensa denunciar situações abusivas como as do Hospital de Braga em demoras que não são justificáveis pelo tempo e também por serem selectivas. Não é sensato julgar que os atrasos se deveram ao facto de os serviços administrativos estarem a tratar de doentes por covid-19. Outra questão: é uma evidência que num ajuste directo o adjudicatário é escolhido a dedo, no sentido de ser uma escolha da administração.»

III. Audiência de Conciliação

9. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC¹, foram as partes notificadas para a audiência de conciliação, que não teve lugar por indisponibilidade manifestada pelo Denunciado, prosseguindo o processo os seus termos.

IV. Pressupostos Processuais

10. **Competência.** A ERC é competente para apreciar o processo em causa, na medida definida nos seus Estatutos, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos.

11. **Procedimento.** Está em causa um procedimento de queixa desencadeado por iniciativa do visado (o Hospital de Braga, E.P.E, representado pela pessoa do Presidente do seu Conselho de Administração), tramitado ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e ss. dos Estatutos da ERC e ao qual é aplicável subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo².

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro na sua versão atualmente em vigor.

12. Órgão de comunicação social. O *Página Um* é uma publicação periódica de informação geral, âmbito nacional, periodicidade diária, que publica em suporte *online*, registado na ERC sob o n.º 127661.

13. Relativamente aos prazos, dispõe o artigo 55.º dos Estatutos da ERC, que «[q]ualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento susceptível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às actividades de comunicação social desde que o faça **no prazo máximo de 30 dias a contar do conhecimento dos factos** e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de 120 dias da ocorrência da alegada violação» (sublinhado nosso).

14. Ora, tendo sido a queixa apresentada a 15 de setembro, verifica-se que relativamente à notícia de 12 de junho de 2023 já tinham decorrido mais de 30 dias a contar da sua publicação. Estando em causa um prazo de caducidade, o direito de queixa extingue-se após o seu decurso, pelo que o pedido é extemporâneo na parte que respeita à notícia de 12 de junho. A extemporaneidade do pedido é de verificação obrigatória e impede uma pronúncia sobre o objeto do procedimento nos termos da alínea d), do n.º 1 do artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo.

15. No mais, os prazos foram cumpridos.

16. Peças. Foram identificadas três peças pelo queixoso. As notícias de 12 de junho e 12 de setembro, tendo sido requerida posteriormente a apensação ao processo do editorial de 26 de setembro de 2023.

17. Este último trata-se de um editorial e visa concretamente a pessoa do Presidente do Hospital de Braga, E.P.E., e não a instituição.

18. Ora, não foi apresentada queixa pelo visado no texto (a queixa é assinada pela mesma pessoa, mas na qualidade de Presidente do Conselho de Administração do Hospital de Braga, E.P.E. e não a título pessoal), motivo pelo qual não deve o mesmo ser analisado neste procedimento.

V. Descrição dos Conteúdos Visados

19. A queixa dirigida à ERC contra o jornal *Página Um* refere-se à publicação da peça com o título “Hospital de Braga: contratos de sete milhões de euros escondidos durante mais de dois anos”³ de 12 de junho de 2023; à peça “No Hospital de Braga é tudo ‘à Lagardère’: só este mês, em 393 contratos, de quase 11 milhões de euros, foi tudo por ajuste directo”⁴ de 13 de setembro de 2023 e ao editorial “Portugal: o país (agora) perfeito para homens como João Porfírio Oliveira”, de 26 de setembro de 2023⁵.

20. Como fundamentando no ponto precedente, cabe à ERC analisar exclusivamente a peça publicada no dia 13 de setembro com o título “No Hospital de Braga é tudo ‘à Lagardère’: só este mês, em 393 contratos, de quase 11 milhões de euros, foi tudo por ajuste directo”.

21. A peça surge identificada sob a secção “Res Publica”. Consultando esta secção verifica-se o jornal toma como foco, entre outros, o tema da contratação pública, funcionando como um agregador temático de vários conteúdos.

22. A peça visa sustentar que o Hospital de Braga se encontra numa situação de falta de transparência e abuso de «dinheiros públicos», ou seja, «Burocracias deitadas porta fora escancarando a janela da corrupção»: «No Hospital de Braga não há cá lugar a burocracias: quase tudo é comprado por ajuste directo e também quase sempre sem

³ <https://paginaum.pt/2023/06/12/hospital-de-braga-contratos-de-sete-milhoes-de-euros-escondidos-durante-mais-de-dois-anos/>

⁴ <https://paginaum.pt/2023/09/13/no-hospital-de-braga-e-tudo-a-lagardere-so-este-mes-em-393-contratos-de-quase-11-milhoes-de-euros-foi-tudo-por-ajuste-directo/>

⁵ <https://paginaum.pt/2023/09/26/portugal-o-pais-agora-perfeito-para-joao-porfirio-oliveira/>

sequer haver um documento de suporte com cláusulas contratuais. Tudo à “base da confiança”, com dinheiros públicos. E divulgar a informação pode, de igual modo, demorar meses – ou até anos –, mesmo se as regras impõem, por norma, a publicitação no Portal Base num prazo de 20 dias.»

23. Acrescenta que conforme «uma análise detalhada do PÁGINA UM apurou, em muitos casos não se sabe se aquilo que agora finalmente se expõe no Portal Base foi comprado – e, por vezes, nem sequer ao certo se sabe o que se terá adquirido –, porque a esmagadora maioria dos contratos, mesmo quando atingem a casa das centenas de milhares de euros, não foi escrito, alegando-se invariavelmente urgência. Um exemplo disso revela-se nos contratos ontem divulgados no Portal Base pelo Hospital de Braga: são 44, envolvendo 3.029.102 euros, e todos são por ajuste directo. Oito destes contratos têm preço acima dos 100 mil euros...».

24. Como fontes de informação a peça disponibiliza as hiperligações para o Portal Base específicas aos oito contratos referidos. Consultando estes contratos, verifica-se que se trata de procedimentos de ajuste directo, publicados a 12 de setembro de 2023, ao abrigo do «artigo 24.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii) do Código dos Contratos Públicos»⁶ para a aquisição de reagentes, disponibilizando-se individualmente, em formato *pdf*, os contratos estabelecidos entre o Hospital de Braga, E.P.E. e as entidades adjudicatárias.

25. Seguidamente, é apresentada uma tabela por itens tipo de bem ou serviço, valor e número de contratos, que se refere, conforme legenda, aos «Contratos do Hospital de Braga EPE por ajuste directo (número e valor em euros) divulgados em Setembro, até ao dia 12, no Portal Base. Análise: PÁGINA UM.»

26. A tabela é apresentada como «Este mês, a partir do qual o PÁGINA UM começou a dedicar ainda maior atenção à contratação pública, o Hospital de Braga celebrou 393

⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

contratos: todos por ajuste directo. O valor global: 10.933.025,57 euros. (...) o Hospital de Braga usa e abusa da ausência de contratos escritos, alegando sempre urgência. Em alguns casos, nem sequer se sabe, consultando o Portal Base, qual o medicamento comprado e muito menos as unidades, porque nem sequer é referido na síntese relativa ao objecto do contrato, que muitas vezes é apenas divulgado muitos meses, ou até anos, depois da compra».

27. Refere-se como «caso paradigmático» uma adjudicação em que «não houve contrato escrito, alegando-se urgência, e a sua celebração foi em 16 de Julho de 2020. Isso mesmo: aquilo que se contratualizou não foi escrito e só se deu conhecimento da compra pública quase três anos depois.»

28. Acrescenta-se que «Encontrar contratos públicos no Hospital de Braga aparenta, aliás, ser mais difícil do que encontrar agulha em palheiro. Da lista dos últimos 500 contratos divulgados no Portal Base, todos são por ajuste directo: pega-se no telefone ou envia-se um e-mail, e está feito. A transferência de dinheiro público segue dentro de momentos.»

29. A peça apresenta uma fotografia com os vários elementos do conselho de administração do hospital.

30. Finalizando, a peça disponibiliza, fornecendo as hiperligações para o Portal Base, o «TOP 5 dos contratos públicos divulgados no dia 12 de Setembro (todos os procedimentos)» sendo que o Hospital de Braga é uma das cinco instituições identificadas, num procedimento por ajuste direto, a par do Município de Santarém.

31. Apresenta-se seguidamente o «TOP 5 dos contratos públicos por ajuste directo divulgados no dia 12 de Setembro» sendo que três pertencem ao Hospital de Braga.

Consultados os registos destes contratos pelo Hospital de Braga verifica-se que os três apresentam em anexo o contrato em formato «pdf».

32. A peça não apresenta contraditório ou refere a procura da sua obtenção junto do visado.

VI. Análise e Fundamentação

33. Os factos alegados na queixa podem, eventualmente, colocar em causa o dever de salvaguardar o rigor e a objetividade da informação e de garantir o direito ao bom nome do queixoso, em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

34. Nos termos do mesmo «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada (...)».

35. O rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objetiva dos factos e a sua verificação. O rigor está estritamente ligado à qualidade e credibilidade da informação, no sentido de quanto mais rigorosa for a informação, mais credível e fiável ela será. Ao invés, o erro, a imprecisão, a dúvida ou a distorção implicam uma diminuição da qualidade e credibilidade da informação.

36. A este respeito, importa realçar que compete à ERC verificar se o Denunciado diligenciou no sentido do cumprimento dos deveres a que está sujeita no exercício da sua atividade.

37. A queixa apresentada não coloca em causa a existência dos referidos contratos, em sim mesmos, mas as ilações que são realizadas: «esgrimindo alegados factos concretos, mas que, ao invés, revela um manifesto desconhecimento do regime jurídico da contratação pública, bem como da realidade com a qual o setor da saúde foi confrontado durante a pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2.»

38. A peça promove a imputação de ilegalidades nas práticas contratuais do Hospital de Braga. Por um lado, o abuso das situações contratuais estabelecidas pelo regime de ajuste direto, por outro, a existência de um contrato «paradigmático».

39. No que respeita aos contratos por ajuste direto, designadamente os oito publicados a 12 de setembro de 2023 referidos na descrição do conteúdo visado, e consultando as hiperligações disponibilizadas na peça para o Portal Base, verifica-se que estes contratos referem como justificação para o tipo de procedimento adotado a fundamentação do «[Artigo 24.º, n.º 1, alínea e\), subalínea ii\) do Código dos Contratos Públicos](#)» que refere a inexistência de concorrência por motivos técnicos.

40. No segundo caso, referindo-se um «caso paradigmático», não se compreende na peça, de forma evidente, se o referido contrato de 16 de Julho se encontrava, ou não, ao abrigo do regime de exceção estabelecido pelo [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus — COVID 19, incluindo-se, entre as mesmas, a ausência da necessidade de redução a escrito dos contratos estabelecidos⁷.

41. Dito de outra forma, os elementos de consulta disponibilizados na peça sugerem a possibilidade de existência de justificações legais para a sua natureza, que a peça opta por destacar no sentido inverso, ou seja, imputando uma conduta ilegal ao Hospital de Braga.

42. A notícia não apresenta a posição do visado face aos factos que lhe são imputados, ou seja, não respeita o princípio do contraditório.

⁷ No n.º 5 do artigo 2.º pode ler-se: «Os contratos celebrados ao abrigo do presente regime excecional na sequência de ajuste direto, **independentemente da sua redução ou não a escrito**, podem produzir todos os seus efeitos logo após a adjudicação, sem prejuízo da respetiva publicitação, nos termos do n.º 1 do artigo 127.º do CCP» (sublinhado nosso).

43. Estabelece a alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista⁸ que constitui dever fundamental do jornalista «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis dos casos de que se ocupem».

44. A peça apresenta elementos que decorrem de uma investigação do próprio jornal não fundamentados em elementos adicionais. A ausência de informações adicionais que cruzem diversas perspetivas faz com que a peça se apresente com um enfoque parcial, em prejuízo do rigor informativo.

45. Verifica-se que na peça os leitores são afunilados para a perspetiva do próprio *Página Um* no contexto de uma peça de natureza informativa, já que não é identificada como opinativa.

46. Saliente-se que o jornalismo interpretativo constitui um elemento que promove o direito à informação, não se questionando a sua pertinência jornalística. «[M]esmo num texto estritamente noticioso, não está vedada ao jornalista a capacidade de interpretar, analisar, relacionar e contextualizar a informação noticiada. De outro modo, o jornalista transformar-se-ia num reproduzidor de fontes, com prejuízo da liberdade de imprensa (cfr. Deliberação ERC 16/RG-I/2007, de 12 de setembro)»⁹.

47. Todavia, faz igualmente parte da deontologia do jornalista fazê-lo de forma rigorosa e isenta, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião, tal como se lê na alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista. Não se verifica, pelos elementos de análise explicitados, que tal seja integralmente respeitado na investigação realizada pelo Denunciado.

⁸ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atualmente em vigor.

⁹ Maria Manuela Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Lisboa, Coimbra Editora grupo Wolters Kluwer, 2011, p. 252.

48. O Denunciado apresentou um conjunto de suspeitas cuja divulgação não devem, num estado democrático, ser abafadas ou condicionadas, mas antes, e precisamente pela sua relevância, exigem igual respeito e exigências pelo rigor jornalístico.

49. Neste contexto, suscitam-se dúvidas e questões aos leitores sobre a interpretação apresentada pelo *Página Um*, que este não fundamenta cabalmente ao não dar conta do contraditório.

50. Atendendo à sensibilidade da matéria e à suscetibilidade de a mesma prejudicar a honra e bom nome da instituição, toda a fundamentação dos factos imputados exige especial atenção ao rigor informativo. A suspeita é sugerida não apenas como suspeita, mas como incontestável «culpa», tal como destaca o próprio título da peça.

51. Em relação à alegada violação do direito à honra e ao bom nome, invocada pelo Queixoso, o n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».

52. Tratando-se o Queixoso de pessoa coletiva, coloca-se a questão se pode ser detentora de um direito à honra e ao bom nome. A este respeito, consigna o n.º 2 do artigo 12.º da Constituição que «as pessoas coletivas gozam de direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza». Deste modo, e como assinalam Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁰, a nossa Constituição «reconhece expressamente capacidade de gozo de direitos às pessoas coletivas, superando assim uma conceção de direitos fundamentais exclusivamente centrada sobre os indivíduos». Assim, as pessoas coletivas, tal como as singulares, têm direito a um nome, tendo todo o interesse em que o seu nome não seja ofendido.

¹⁰ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 329.

53. De acordo com Gomes Canotilho/Vital Moreira, o direito ao bom nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»¹¹.

54. O bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se, assim, numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.

55. Nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»¹².

56. Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc»¹³. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa

¹¹ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p 466.

¹² Augusto Silva Dias, “Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L..

¹³ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

57. No âmbito da presente análise resulta evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de informação, na sua vertente de direito de transmitir informações («direito de informar») prevista pelo artigo 37.º da Constituição e, por outro, o direito ao bom nome e reputação do Hospital de Braga, enquanto instituição, previsto no artigo 26.º da Constituição.

58. Determina o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

59. Em face a uma notícia suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa e instituição, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.

60. No caso em apreço, a peça refere-se à denúncia de uma situação de ilegalidade, ou seja, de abuso de dinheiros públicos da parte do Hospital de Braga.

61. Considera-se que a existência de uma situação de suspeita relativa a uma ilegalidade no domínio da contratação pública se reveste de inegável interesse público. Este interesse respeita não apenas à salvaguarda da correta aplicação de dinheiros públicos como, igualmente, ao imperativo de uma instituição hospitalar gerir de forma transparente os seus fundos em prol da consagração da finalidade a que se destina. Neste caso, a saúde pública. Neste sentido, o assunto da peça encontra-se respaldado pelo facto de assumir relevância pública.

62. Contudo, o interesse noticioso destes assuntos em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.

63. Noutras palavras, não se trata apenas de decidir se o conteúdo publicado é ou não é passível de ofender o bom nome e reputação do Queixoso, porque tal pode acontecer e ser admissível (ou inevitável) no jogo de ponderação dos direitos em jogo (liberdade de informação vs. bom nome e reputação).

64. Trata-se de perceber, ainda, qual a latitude de que um e outro devem gozar ao abrigo da ideia de concordância prática entre direitos ou valores com proteção constitucional – o princípio de que se deve otimizar cada um dos valores em jogo, restringindo cada um deles apenas na medida do necessário para que o outro possa existir por contraponto à ideia de hierarquia entre direitos ou anulação de um perante o outro.

65. No caso em apreço verifica-se que o texto falhou nalguns pontos importantes em sede de rigor informativo – ao não promover o contraditório; ao não diversificar as fontes de informação e ao apresentar os factos como ilegalidades (e não meras suspeitas de ilegalidades) quando não houve uma decisão nesse sentido de qualquer entidade habilitada para o efeito.

66. Pelo exposto, considera-se que o Denunciado não respeitou integralmente as normas aplicáveis ao rigor informativo e respeito idóneo do exercício do direito ao contraditório. Ao basear as alegações de ilegalidade em elementos que carecem de maior objetividade e imparcialidade, o Denunciado desrespeitou igualmente o direito ao bom nome da instituição Hospital de Braga E.P.E..

VII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa apresentada pelo Hospital de Braga, E.P.E., contra o jornal *Página Um* por violação do dever de rigor informativo e do seu direito ao bom nome e reputação na notícia com o título “No Hospital de Braga é tudo ‘à Lagardère’: só este mês, em 393 contratos, de quase 11 milhões de euros, foi tudo por ajuste directo” de 13 de setembro de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências, nomeadamente as previstas nas alíneas d) e f) do artigo 7º, nas alíneas a, d) e j) do artigo 8º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24º, dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que a existência de uma situação de suspeita relativa a uma ilegalidade no domínio da contratação pública se reveste de inegável interesse público, ao colocar em causa assuntos relevantes tais como a gestão hospitalar e o eventual abuso de dinheiros públicos;
2. Considerar que, ao não promover o contraditório, ao não diversificar as fontes de informação e ao apresentar os factos não apenas como suspeitas de ilegalidades, atestando-as quando não houve uma decisão nesse sentido de qualquer entidade habilitada para o efeito, o Denunciado incumpriu o dever de informar com rigor e objetividade, em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa;
3. Considerar que, ao basear as alegações de ilegalidade em elementos que carecem de maior objetividade e imparcialidade, e uma vez que não foram cumpridos os deveres associados ao rigor informativo, foi lesado ao bom nome e reputação do Queixoso, em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa e do n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa;

4. Instar o *Página Um* ao cumprimento escrupuloso do dever informar com rigor e objetividade, nos termos previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 23 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola